

apresentação das justificativas do não comparecimento do imputado ao ato.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM em conjunto com a Pastoral Carcerária Nacional - CNBB, a Associação Juízes para a Democracia – AJD e o Centro de Estudos em Desigualdade e Discriminação - CEDD/UnB, visa abrigar o respeito à autonomia do imputado no processo penal, garantindo-se, assim, sua esfera de intangibilidade e, caso o imputado não anua em estar presente a determinado ato judicial, que se lhe dê a oportunidade de apresentar sua justificativa por defensor constituído ou nomeado e, sem prejuízo disso, seguir-se o processo penal.

A previsão legal de condução coercitiva do imputado, para fins de reconhecimento ou outro ato do qual dependa sua participação, esbarra no limite de não produção de provas contra si mesmo, que tem expressa previsão constitucional (art.5º, LIII, CF).

Atualmente, pende de apreciação no STF a recepção pela ordem constitucional ao artigo 260, do Código de Processo Penal, o que se nota pela tramitação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 395, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Além disso, especialmente no que se refere à técnica processual, o comparecimento do imputado a determinado ato significa um ônus do qual ele pode ou não se desincumbir, afetando, pois, seus próprios

interesses. Não é possível, dessa maneira, configurar-se seu comparecimento como ato de subserviência a uma determinação estatal, ou mesmo como uma cooperação que dele se possa esperar em prol da busca da verdade.

O imputado possui o ônus de exercer sua defesa, arcando, conseqüentemente, com as implicações que tal opção lhe acarreta, mas não há como ser tratado, pela lei, como alguém que tenha o dever – tal como se dá com testemunhas – de comparecer a atos processuais.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2017.

Deputado JEAN WYLLYS